

Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa

TEGEE 105.04A III

Nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na sua atual redação, é concedido o título de emissão de gases com efeito de estufa n.º 105 ao operador,

SECILTEK, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 500 096 040, referente à instalação

SECILTEK, S.A. – Maceira Cal

sita em Apartado 2EC, 2406-909 Maceira, que desenvolve as atividades a seguir descritas:

Atividades do Anexo II do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na sua redação atual:

Produção de cal ou calcinação de dolomite e magnesite em fornos rotativos ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia

Para efeitos do referido diploma, é autorizada a emissão de **dióxido de carbono equivalente** na instalação do operador acima identificado, a partir das fontes de emissão enumeradas no Plano de Monitorização anexo do presente título.

No seguimento do averbamento da alteração de denominação social do presente estabelecimento industrial, onde no TEGEE se lê **“Secil Martingança – Aglomerantes e Novos Materiais para a Construção, S.A.”** deve passar a ler-se **“SECILTEK, S.A.”** no operador e **“SECILTEK, S.A. – Maceira Cal”** na instalação.

Produção de efeitos:

Esta alteração de denominação social produz efeitos a partir de 06 de novembro de 2024.

Amadora, 23 de janeiro de 2025

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.

José Pimenta Machado

Condições do título:

1. O operador detentor do presente título fica sujeito, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril (Diploma CELE), na sua redação atual, aos requisitos de monitorização descritos no plano de monitorização do presente TEGEE, no que respeita às emissões de dióxido de carbono equivalente;
2. O operador detentor do presente título está obrigado a comunicar à Agência Portuguesa do Ambiente I.P. (APA, IP), até 31 de março de cada ano, informações relativas às emissões da instalação verificadas no ano anterior, de acordo com o disposto no artigo 32.º do Diploma CELE, e do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, na sua redação atual;
3. O operador detentor do presente título deve submeter o relatório relativo às emissões anuais da instalação (REA), referido no número anterior, a um verificador independente e informar a APA, IP, até 31 de março de cada ano, dos resultados da verificação, nos termos do artigo 33.º do Diploma CELE;
4. O operador detentor do presente título não pode transferir licenças de emissão enquanto o relatório relativo às emissões da instalação não for considerado satisfatório nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 33.º do Diploma CELE e em função dos critérios fixados no Regulamento de Execução (UE) 2018/2067, da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, na sua atual redação;
5. O operador detentor do presente título está obrigado a devolver licenças de emissão equivalentes ao total das emissões da instalação em cada ano civil, após a respetiva verificação, até 30 de setembro do ano subsequente, de acordo com o artigo 24.º do Diploma CELE;
6. Caso o operador detentor do presente título não devolva, até 30 de setembro de cada ano civil, as licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões relativas ao ano anterior, fica obrigado a pagar a penalização por emissões excedentárias prevista no artigo 36.º do Diploma CELE;
7. O operador detentor do presente título que beneficie de atribuição de licenças de emissão a título gratuito deve estar habilitado por um Plano Metodológico de Monitorização emitido pela APA, I. P., que contenha a metodologia de monitorização dos níveis de atividade, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/331, da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/873, de 30 de janeiro de 2024;
8. O operador detentor do presente título que beneficie de atribuição de licenças de emissão a título gratuito encontra-se, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Diploma CELE, obrigado a apresentar à APA, IP, até 31 de março de cada ano, o relatório de nível de atividade que contém toda a informação relevante relativa ao nível de atividade do ano anterior, previamente sujeita a um processo de verificação por um verificador acreditado de acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/2067, da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, na sua atual redação;
9. O operador detentor do presente título encontra-se obrigado a comunicar atempadamente à entidade coordenadora pelo respetivo processo de licenciamento da atividade quaisquer alterações previstas na natureza ou do funcionamento da instalação, que possam exigir a atualização do presente título, em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Diploma CELE;
10. As alterações não significativas ao presente título deverão ser registadas pelos operadores e comunicadas à APA, IP, durante os meses de junho e dezembro, consoante ocorram, respetivamente, no primeiro ou no segundo semestre do ano a que dizem respeito, ao abrigo do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 10.º do Diploma CELE.

Observações:

Instalação abrangida pelo capítulo II do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (Regime PCIP).